



PARECER JURÍDICO

MEMORANDO 20.443/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PROCESSO SEM NUMERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, DESTINADOS À ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR EVENTUAIS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS A MAIOR OU DE FORMA INDEVIDA, BEM COMO FORNECER SUBSÍDIOS TÉCNICOS PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À SUA EVENTUAL COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 059/2023. DECRETO Nº 080/2023. DECRETO Nº 009/2024. OPINATIVO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo sem numeração, encaminhando a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por **inexigibilidade**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de auditoria contábil e consultoria tributária, destinados à análise das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do Município, com o objetivo de identificar eventuais créditos previdenciários decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida, bem como fornecer subsídios técnicos para a adoção das medidas administrativas necessárias à sua eventual compensação ou restituição.

O contrato será firmado com a empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA (CNPJ nº 08.785.870/0001 - 25).

No item 5 do Termo de Referência (Despacho 3) consta a justificativa do preço a ser contratado, nos seguintes termos:

5.2. No presente caso, a contratação adota modelo de remuneração baseado em honorários de êxito (ad exitum), conforme proposta apresentada pela EMPRESA EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA., na qual **a remuneração corresponderá a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado, equivalente a aproximadamente 15% sobre os valores de créditos previdenciários recuperados e ingressados nos cofres públicos municipais**, decorrentes dos procedimentos administrativos de compensação ou restituição identificados a partir da auditoria técnica realizada.

Destarte, o **Memorando 20.443/2026**, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Despacho 1);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Despacho 2);
- c) Termo de Referência – TR (Despacho 3);
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Despacho 4);
- e) CNPJ da empresa (Despacho 4);
- f) Proposta, Contrato Social e cópia do documento pessoal do sócio da empresa (Despacho 4);
- g) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Despacho 4);
- h) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (Despacho 4);
- i) QDD (Despacho 4);
- j) Contratos e Notas Fiscais de prestação de serviços com outros municípios (Despacho 4);
- k) Documentos de habilitação (Despacho 4);
- l) Proposta (Despacho 4);
- m) Autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação (Despacho inicial); e
- n) Encaminhamento para análise jurídica (Despacho 7).

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o processo foi remetido a esta Procuradoria, a presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, consoante art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e art. 30, § 1º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024:

Lei nº 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024

Art. 30. Cumpridas as providências previstas neste Decreto, o instrumento convocatório, e respectivos anexos, serão submetidos a controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º **Em caso de contratação direta, a minuta do contrato deverá ser encaminhada à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, com todos os documentos que instruem o processo de contratação direta.**

Infere-se dos dispositivos supracitados que o controle prévio de legalidade se restringe aos aspectos jurídicos do processo de contratação, não abrangendo, portanto, aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses pontos, é oportuno registrar a orientação constante no Manual de Boas Práticas Consultivas de 2 de dezembro de 2016 – BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião



ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Outrossim, o Enunciado 8 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco dispõe que:

A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações.

Diante disso, parte-se da premissa que as especificações técnicas, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelos setores responsáveis, observando os parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

Registra-se que não cabe à unidade jurídico-consultiva exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Desse modo, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no seu espectro de atuação.

Registra-se que **não há imposição legal quanto a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico.** Portanto, se eventualmente o administrador não as observar, este passará a assumir a responsabilidade decorrente da sua conduta, como dispôs o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2503/2024 em que *“para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do Parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro”*.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu no sentido de que *“o gestor que, mesmo diante de expressa manifestação dos órgãos técnicos internos da administração, resolve dar prosseguimento em procedimento de contratação direta sem a observância dos ditames legais, deve responder pela prática do ato e suportar a sanção a ele imposta”*¹.

¹ TCE/MG, Processo 1120022 - Denúncia. REL. CONS. SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO. Deliberado em 01.10.2024. Publicado no DOC em 25.10.2024.



2.2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI Nº 14.133/2021

A princípio, consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo esse entendimento, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr²: *“para a sistemática constitucional, a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e a contratação direta, a exceção. E essa relação apresenta-se ao legislador como espécie de norma programática, uma diretriz que ele deve seguir sob pena de inconstitucionalidade”*.

Assim, em contrapartida à dispensa de licitação, onde a competição é viável, porém a realização da licitação importaria prejuízos ao interesse público, na inexigibilidade a competição é inviável. Registra-se que para Ronny Charles³, *“a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie”*.

Posto isso, da leitura do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, inciso III, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023, vislumbra-se que é inexigível a licitação para:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

² NIEBUHR, Joel de Menezes (Coordenador). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. Disponível em: <https://www.zeniteneuws.com.br/materiais/livros/nova_lei_ed02.pdf>.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Ronny Charles Lopes de Torres. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: JusPodivm, 2024.



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023

Art. 10 - As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 são exemplificativas, **sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição**, em especial nas contratações:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Para a definição de serviços técnicos especializados, convém recorrer às lições do doutrinador Marçal Justen Filho⁴:

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 976.

teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Embora a letra da Lei nº 14.133/2021 se refira a serviços de natureza predominantemente intelectual, o elenco do inc. III abrange também as atividades executivas daquelas derivadas.

[...]

O elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 afigura-se claramente exaustivo. A redação legal não deixa dúvida quanto a isso, ao se valer de um demonstrativo (“seguintes”)

Cabe destacar ainda que **a natureza de um serviço técnico especializado não é incompatível com o procedimento licitatório, conforme previsões expressas da Lei nº 14.133/2021** (art. 29, parágrafo único, e art. 36, § 1º, inciso I). Assim, caso a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, em face das características da demanda, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório.

Ou seja, **se o objeto puder ser executado com segurança, lisura e eficiência por qualquer outro profissional regularmente habilitado, não há razão para que se contrate diretamente.**

Todavia, se para atender à necessidade da Administração, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Na situação em deslinde, a Secretaria de Administração pleiteia a contratação da empresa **EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** (CNPJ nº 08.785.870/0001 - 25) para a prestação de serviços técnicos de auditoria contábil e consultoria tributária, destinados à análise das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do Município, com o objetivo de identificar eventuais créditos previdenciários decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida, bem como fornecer subsídios técnicos para a adoção das medidas administrativas necessárias à sua eventual compensação ou restituição, pelos motivos expostos a seguir:



Estudo Técnico Preliminar (Despacho 2 do Memorando 20.443/2026)

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Secretaria de Administração do Município de Caruaru exerce papel estratégico na coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal no âmbito da administração pública municipal, sendo responsável pela organização, processamento e acompanhamento da folha de pagamento dos servidores, bem como pela gestão das obrigações previdenciárias e acessórias decorrentes da relação funcional mantida entre o Município e seus agentes públicos.

2.2. A gestão da folha de pagamento envolve elevado volume de dados e a aplicação de regras complexas de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal, que demandam constante atualização normativa e rigor técnico na apuração dos encargos incidentes. Nesse contexto, eventuais inconsistências na base de cálculo das contribuições previdenciárias ou nos procedimentos de recolhimento podem resultar em pagamentos realizados a maior ou de forma indevida, impactando diretamente a eficiência da gestão fiscal municipal.

2.3. Diante desse cenário, evidencia -se a necessidade de realização de auditoria técnica especializada sobre os recolhimentos previdenciários vinculados à folha de pagamento do Município, abrangendo a análise das folhas de pagamento e das guias de recolhimento previdenciário referentes aos últimos exercícios, com o objetivo de identificar eventuais inconsistências na apuração da base de cálculo das contribuições e verificar a existência de créditos passíveis de compensação ou restituição.

2.4. A contratação de empresa especializada em auditoria contábil e análise de obrigações previdenciárias permitirá a realização de levantamento técnico detalhado dos recolhimentos efetuados pelo Município, com elaboração de relatórios técnicos, planilhas demonstrativas e memórias de cálculo que evidenciem eventuais valores recolhidos a maior ou de forma indevida, bem como o suporte técnico necessário à adoção de procedimentos administrativos de compensação ou regularização perante os órgãos competentes.

2.5. Sob a perspectiva da gestão pública, a revisão técnica dos recolhimentos previdenciários contribui para o fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo e para o aprimoramento dos procedimentos relacionados à gestão da folha de pagamento. Ademais, a eventual recuperação de valores pagos indevidamente representa medida de racionalização da gestão fiscal, ampliando a capacidade financeira do Município.

2.6. Dessa forma, a contratação pretendida insere -se no contexto de aprimoramento da gestão administrativa e fiscal do Município, promovendo maior eficiência na administração das obrigações previdenciárias, recuperação de ativos financeiros eventualmente recolhidos de forma indevida e fortalecimento da capacidade institucional da Administração para a adequada gestão de seus recursos públicos.



Ressalta-se que **a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa**, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

Observe-se, ainda, que **são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização ou direcionem ou favoreçam à contratação de prestador específico** (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, **o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.**

Destarte, considerando a natureza do objeto, no âmbito do controle externo, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no sentido de que: “[...] *a contratação de assessoria contábil é permitida pela Resolução TC nº 37/2018 como atividade auxiliar, desde que haja servidor efetivo habilitado e registrado no CRC responsável pelo setor contábil [...]*”, conforme decidido no Acórdão T.C. nº 224/2026 – Primeira Câmara (Processo TCE-PE nº 25100346-2), de relatoria do Conselheiro-Substituto Marcos Nóbrega. Tal orientação reforça que **a terceirização desse tipo de serviço não pode implicar a substituição integral das atribuições permanentes da Administração, devendo possuir caráter complementar**, o que também deve ser considerado na análise acerca da necessidade de licitação ou da eventual contratação direta.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco também já assentou que: “[...] *a contratação de serviços de assessoria externa, sem a demonstração objetiva da insuficiência do quadro funcional próprio ou da ausência de cobertura por outros contratos vigentes para o mesmo fim, configura irregularidade em razão da desnecessidade da despesa e da sobreposição de objetos, em violação aos Princípios da Eficiência, da Moralidade administrativa e da Economicidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal [...]*”, conforme decidido no Acórdão T.C. nº 220/2026 – Segunda Câmara (Processo TCE-PE nº 24100862-1), de relatoria do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Tal entendimento reforça a imprescindibilidade de justificativa concreta da necessidade da contratação externa,

sob pena de caracterização de despesa indevida, especialmente quando inexistente demonstração de incapacidade operacional da estrutura administrativa já existente.

2.2.2. Dos requisitos e condicionantes para a contratação, por inexigibilidade de licitação, das hipóteses previstas no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021

O parágrafo quarto do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023 determina que nas hipóteses de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização previstas no inciso III do *caput* deste artigo (correspondente ao inciso III do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021), observar-se-á os seguintes requisitos e condicionantes:

- I. Enquadramento do objeto contratual em um dos serviços elencados nas alíneas do inciso III do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- II. Ser o profissional ou a empresa detentor de notória especialização, assim considerado aquele cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; e
- III. É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, ressalvadas possíveis atuações complementares, não essenciais ou centrais, desde que evidenciada a supervisão e o controle do titular da notória especialização.

Cada um desses pontos serão tratados a seguir:



Enquadramento do objeto contratual (art. 10, § 4º, inciso I)

É indispensável avaliar se o serviço técnico especializado, no caso concreto, justifica a contratação por inexigibilidade de licitação. Assim, no **item 3** do Termo de Referência – TR (**Despacho 3 do Memorando 20.443/2026**), foi informado que:

3.1. A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Sendo assim, a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a realização de licitação.

3.2. No entanto, em casos determinados, há permissivo legal para contratação direta sem submissão ao processo licitatório, em conformidade o ilustrado artigo da CF/88, inciso XXI, primeira parte.

3.3. Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca -se, para os propósitos da presente contratação, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização com fulcro no art. 74, III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera -se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.4. No caso em análise, a contratação pretendida refere -se à prestação de serviços técnicos especializados de auditoria contábil e consultoria tributária, voltados à análise das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do Município, com a finalidade de identificar eventuais créditos previdenciários decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida, bem como fornecer subsídios técnicos para a adoção das medidas administrativas necessárias à eventual compensação ou restituição desses valores.

3.5. Trata -se de atividade que exige conhecimento técnico especializado nas áreas de contabilidade aplicada ao setor público, legislação tributária e legislação previdenciária, além da utilização de metodologia específica de auditoria voltada à análise das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. Essas características evidenciam a natureza predominantemente intelectual do serviço e a necessidade de atuação por empresa com experiência comprovada e reconhecida especialização na matéria.

3.6. Vale ressaltar que nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

3.8. Destarte, a notória especialização, requisito que vem definido no § 3º, do art. 74 da Lei 14.133/2021, consiste no reconhecimento da qualificação do interessado no contrato por parte de um certo setor da comunidade. Busca -se o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar conhecimento - o conhecimento teórico para solução de problema. Trata -se de característica circunscrita a um grupo limitado de serviços de natureza técnica. Segundo Ronny Charles 1 , o profissional contratado deve ser considerado como de “notória especialização” pela comunidade especializada de prestadores de serviços e/ ou pelos destinatários do serviço, ao ponto de ele se diferenciar dos profissionais em geral. Ou seja, não basta que apenas a Administração tenha para com o profissional uma relação de confiança específica, sendo necessária uma constatação impessoal da sua notoriedade.

3.9. Vale ressaltar que na ADC nº 45, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, com julgamento ainda não concluído, extrai -se do voto do relator, Min. Roberto Barroso, o alcance do termo notória especialização, ao aduzir que:

(...) a escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado



(e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

3.10. Nesse contexto, afigura-se juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de auditoria contábil e consultoria tributária, de natureza predominantemente intelectual, cuja execução demanda conhecimento técnico específico, metodologia própria de análise e experiência comprovada na revisão de obrigações previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento no âmbito da Administração Pública.

3.11. A contratação de serviços dessa natureza tem sido amplamente adotada pela Administração Pública para viabilizar a realização de auditorias técnicas especializadas voltadas à análise das contribuições previdenciárias e à identificação de eventuais créditos tributários ou previdenciários decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida, tendo em vista a complexidade técnica envolvida, a necessidade de conhecimento especializado em legislação previdenciária e tributária e a utilização de metodologias específicas de auditoria contábil aplicadas ao setor público.

3.12. Ademais, para a formalização da contratação direta pretendida, o procedimento administrativo deverá observar as disposições constantes nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a instrução dos processos de contratação direta, bem como os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto Municipal nº 059/2023, que regulamenta os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal de Caruaru.

Registra-se ainda que **para qualquer hipótese de licitação inexigível, é imprescindível comprovar a inviabilidade de competição** como condição para a contratação direta.

a) Detenção de notória especialização (art. 10, § 4º, inciso II)

Nas situações de inviabilidade de competição, a disputa torna-se inviável não em virtude da exclusividade do profissional ou empresa para desempenhar os serviços técnicos especializados, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores. Isso decorre da subjetividade inerente às atividades técnicas especializadas de natureza predominantemente intelectual, que envolvem aspectos incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório, ou mesmo pela ausência de um 'mercado concorrencial' propriamente dito. Nesta

hipótese de contratação, a técnica a ser empregada na prestação dos serviços e a habilidade do executor são interdependentes, o que impede a escolha a partir de uma seleção.

Em outras palavras: a hipótese de inviabilidade de competição se respalda em aspectos de maior subjetividade, como a notória especialização do profissional ou da empresa na área de atuação ou a confiança da instituição no profissional ou na empresa, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional ou da empresa impedem a realização de um julgamento objetivo.

Perfilha-se o entendimento de que **a inexigibilidade de licitação deve ser reservada para serviços técnicos especializados que, pela sua complexidade, demandam a contratação de um notório especialista.** Em um juízo de razoabilidade, a contratação de serviços de natureza rotineira não justifica o uso da via excepcional da inexigibilidade. Em casos triviais, a confiança depositada no profissional, isoladamente, não é suficiente para afastar o dever de licitar.

Cabe observar ainda que **o requisito da notória especialização exigido na legislação não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação.** Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, repise-se, **é encargo que incumbe ao gestor realizar, pautado nos requisitos legais** citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

O princípio da motivação deve estar presente em todo o processo de contratação direta, a fim de justificar que, em face da especificidade da situação fática, não seria oportunamente conveniente deixar a execução dos serviços a cargo de qualquer outro profissional da área, tendo em vista que o atendimento da demanda depende de fator subjetivo, intelectual do executor especialista.

Desta maneira, entende-se que a análise da notória especialização do profissional sobrevém a identificação das necessidades da Administração que ensejaram a pretensa contratação. Portanto, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a imprescindibilidade da atuação de profissional com notória especialização para sua plena satisfação, apto a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

Ademais, **é relevante ficar demonstrado também a pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado, uma vez que não se atenderia ao interesse público motivador da avença, se o exame da casuística revelar que o contratado não reúne os requisitos imprescindíveis para assegurar o atendimento eficiente da demanda.**

Como se pode perceber das inovações legislativas relacionadas às contratações por inexigibilidade de licitação, o que se busca dos administradores é uma relação direta entre a essencialidade e a adequação dos seus atos, baseados pelo princípio da motivação de suas ações, conforme explicita o art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.647, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (grifos do subscritor).

Nesse sentido, é dever da secretaria responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a notória especialização do profissional.

Não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. **O que não se admitirá é que a escolha não seja calcada em argumentos que não se direcionam à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados;** que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal.



Dentre vários profissionais, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, adequado. Porém, não estará livre de apontar as razões pelas quais reconheceu nele o profissional mais adequado. Nesse sentido, veja-se a lição de Lúcia Valle Figueiredo:

Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, a Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos.

Reconhecendo que a eleição do profissional é uma decisão essencialmente discricionária, mas que, ao mesmo tempo, deve fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos.

Ao comparar-se os profissionais, ver-se-á que mais de um reúne excelentes condições de execução do objeto e a indicação poderá ser direcionada por razões, que, talvez, isoladamente, não seriam suficientes para tanto.

Assim, inobstante as justificativas proferidas, a notória especialização do **EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA (CNPJ nº 08.785.870/0001-25)** deverá ser aferida, cabendo à secretaria consultante avaliar se a supracitada possui vasta experiência em executar o objeto indicado no Termo de Referência – TR.

Ademais, **o que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.**

Destarte, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou entendimento no sentido de que *“é inexigível a licitação para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil conforme art. 74, inciso III, da vigente regulamentação das licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), desde que, entre outros requisitos, haja a comprovação da notória especialização dos profissionais ou empresas”*, conforme decidido no Acórdão T.C. nº 1050/2025 – Pleno (Processo TCE-PE nº 22100313-7RO001), de relatoria do Conselheiro Marcos Loreto. Tal orientação evidencia que **a inviabilidade de competição está diretamente condicionada à demonstração concreta de que o contratado detém qualificação diferenciada**, apta a justificar a escolha singular pela Administração Pública.

b) Vedação à subcontratação (art. 10, § 4º, inciso III)

Em consonância com o aludido no tópico anterior, é vedada a subcontratação da empresa ou atuação de profissionais distintos daqueles em cuja expertise se fundou a inexigibilidade, à medida que as suas condições pessoais foram o fundamento para a própria contratação (art. 74, § 4º, da Lei nº 14.333/2021).

O intuito da norma é evitar que o especialista sirva apenas para justificar a notória especialização da empresa sem que participe diretamente da prestação do serviço. Isso não significa que serviços complementares ou de apoio ao desenvolvimento da atividade principal não possam ser subcontratados.

Para tanto, recomenda-se que o Termo de Referência – TR defina a parte do objeto que poderia ser subcontratada, seguindo a diretriz de apenas admitir a contratação de terceiros para as parcelas acessórias, comprovando-se a interdependência desses serviços com o objeto que motivou a contratação.

Da mesma forma, tal vedação não significa que, na contratação direta da empresa especialista, não possa haver substituição superveniente de seu corpo técnico, devendo ser aplicada por analogia, nesse caso, a regra do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com a qual pode haver a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior desde que previamente aprovada pela administração contratante, conforme entendimento perfilhado pelo professor Ronny Charles⁵.

Sobre o tema, o **item 15** do Termo de Referência – TR (**Despacho 3 do Memorando 20.443/2026**) versa que:

15.1. Não será permitida a subcontratação de qualquer parcela do objeto da presente licitação

2.2.2. Da instrução do processo de contratação direta: inexigibilidade de licitação

Repisa-se que para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos: i) tratar-se de **serviço de natureza predominantemente intelectual**; ii) **motivação da escolha do profissional ou empresa com base na sua notória especialização**; iii) preço de mercado, através da

⁵ TORRES, Ronny Charles de. Leis de licitações públicas comentadas. 12 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

demonstração de que o preço cobrado corresponde àquele que o profissional ou empresa usualmente recebe por trabalhos semelhantes.

Em suma, nem toda contratação de serviços técnicos especializados deve se processar por inexigibilidade de licitação, sendo apenas justificada a contratação direta quando o interesse público recomendar a escolha de um profissional ou empresa com notória especialização na sua área de atuação, e estiverem presentes os requisitos acima discriminados, o que deverá ser avaliado e comprovado ainda na fase de planejamento da contratação, no momento da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência – TR.

Expostas as considerações iniciais, passa-se elencar, de forma esquematizada, os documentos que devem compor o processo de contratação direta, consoante art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023.

- a) Formalização da demanda e justificativa fundamentada para a contratação por inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra (art. 3º, inciso I, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)**

A deflagração do processo de contratação dar-se-á através do Documento de Formalização de Demanda – DFD. Previsto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023 e art. 2º, inciso I, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, nele deverá constar: o setor requisitante, a descrição do bem ou serviço a ser contratado e a comprovação da previsão no Plano Anual de Contratações, quando aplicável.

Da análise do Documento de Formalização de Demanda – DFD, acostado ao **Despacho 1 do Memorando 20.443/2026**, percebe-se que foram previstos: i) **a unidade responsável pela demanda** (Secretaria de Administração); ii) **a responsável pela demanda** (Michely de Souza Martins); iii) **integrante técnico** (Patrícia Monteiro Tavares de Lavôr), iv) **o objeto da contratação** (Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.785.870/0001-25, especializada na prestação de serviços técnicos de auditoria contábil e consultoria tributária, destinados à análise das

contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do Município, com o objetivo de identificar eventuais créditos previdenciários decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou de forma indevida, bem como fornecer subsídios técnicos para a adoção das medidas administrativas necessárias à sua eventual compensação ou restituição) e v) a **justificativa:**

A Secretaria de Administração do Município de Caruaru exerce papel estratégico na coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, sendo responsável pelo acompanhamento da folha de pagamento dos servidores municipais e pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes da relação funcional mantida entre o Município e seus agentes públicos.

A gestão da folha de pagamento envolve elevado volume de dados e a aplicação de regras complexas de natureza trabalhista, tributária e previdenciária, exigindo rigor técnico na apuração das contribuições incidentes e constante atualização em relação à legislação aplicável. Nesse contexto, eventuais inconsistências na base de cálculo ou nos procedimentos de recolhimento das contribuições previdenciárias podem resultar em pagamentos realizados a maior ou de forma indevida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante desse cenário, torna-se necessária a realização de auditoria técnica especializada nas folhas de pagamento e nos recolhimentos previdenciários efetuados pelo Município, com o objetivo de verificar a conformidade dos procedimentos adotados, identificar possíveis inconsistências na apuração das contribuições previdenciárias patronais e analisar a existência de créditos previdenciários eventualmente passíveis de compensação ou restituição administrativa.

A complexidade técnica dessas atividades demanda conhecimento especializado nas áreas de contabilidade aplicada ao setor público, legislação tributária e legislação previdenciária, bem como experiência na condução de auditorias voltadas à revisão de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

Nesse sentido, a contratação de empresa especializada permitirá a realização de análise técnica estruturada das folhas de pagamento e dos recolhimentos previdenciários realizados pelo Município, abrangendo a verificação da base de cálculo das contribuições, a identificação de eventuais divergências nos procedimentos de apuração e a elaboração de relatórios técnicos que subsidiem a Administração na adoção das medidas administrativas cabíveis.

Ressalta-se que a atuação da empresa contratada terá caráter predominantemente técnico e consultivo, consistindo na realização da auditoria contábil, na análise das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e na elaboração de relatórios, estudos e orientações especializadas destinados à identificação de créditos previdenciários eventualmente recuperáveis.



A contratada poderá prestar apoio técnico à Administração Municipal na instrução e acompanhamento dos procedimentos administrativos necessários à compensação ou restituição dos créditos identificados, inclusive até sua homologação administrativa, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da Administração Pública a formalização dos atos administrativos e a condução dos procedimentos perante os órgãos competentes.

Ademais, a identificação de valores eventualmente recolhidos de forma indevida contribui para o fortalecimento da governança fiscal do Município, possibilitando a otimização da utilização dos recursos públicos e ampliando a capacidade financeira da Administração para financiamento de políticas públicas e serviços essenciais à população.

A descrição detalhada e a justificativa pormenorizada da presente contratação encontram-se igualmente consignadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que subsidia sua formalização, no qual foram analisadas as alternativas disponíveis e demonstrada a viabilidade técnica e econômica da solução proposta.

b) Comprovação de inclusão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade (art. 3º, inciso II, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

No **item 3** do Estudo Técnico Preliminar – ETP (**Despacho 2 do Memorando 20.443/2026**), foi informado que:

3.1. A presente contratação não foi incluída no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026 em razão da especificidade e da natureza do objeto, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados de auditoria contábil e análise de conformidade previdenciária, voltados à identificação de créditos previdenciários eventualmente pagos de forma indevida pelo Município. Embora já houvesse percepção preliminar da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle relacionados aos recolhimentos incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, a dimensão técnica da demanda e a oportunidade de revisão especializada dos recolhimentos previdenciários somente se consolidaram a partir de análises mais recentes sobre a gestão da folha de pagamento e das obrigações previdenciárias correlatas.

3.2. A realização de auditoria técnica especializada mostrou-se necessária para assegurar maior precisão na apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, bem como para verificar a conformidade dos recolhimentos efetuados ao longo dos últimos exercícios. A demanda tornou-se ainda mais relevante diante da complexidade normativa da legislação previdenciária aplicável



à administração pública, das frequentes alterações regulatórias e da necessidade de observância rigorosa das orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

3.3. A contratação ora proposta busca suprir necessidade identificada na gestão administrativa municipal, proporcionando apoio técnico especializado para:

a) realização de auditoria técnica nas folhas de pagamento dos últimos exercícios, com foco na verificação da correta apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais;

b) análise técnica das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e das obrigações acessórias correlatas, a fim de verificar a conformidade dos procedimentos de apuração e recolhimento adotados pelo Município;

c) identificação de eventuais inconsistências, divergências de base de cálculo ou recolhimentos efetuados a maior ou de forma indevida junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

d) elaboração de relatórios técnicos, planilhas demonstrativas e memórias de cálculo contendo a apuração detalhada dos valores eventualmente passíveis de recuperação;

e) apoio técnico na adoção de medidas administrativas necessárias à compensação ou restituição de créditos previdenciários eventualmente devidos ao Município, inclusive mediante subsídios técnicos para retificação de informações declaradas em obrigações acessórias;

f) orientação técnica aos setores responsáveis pela gestão de pessoal e folha de pagamento quanto à adequação dos procedimentos de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, contribuindo para o aprimoramento dos mecanismos de controle e governança administrativa. Trata-se de atividade que exige qualificação técnica especializada em contabilidade aplicada ao setor público, legislação tributária e previdenciária, bem como experiência na condução de auditorias técnicas voltadas à revisão de obrigações previdenciárias e à identificação de créditos passíveis de compensação administrativa no âmbito da administração pública.

3.4. Dessa forma, a não inclusão desta contratação no Plano de Contratações Anual decorre da necessidade de adequação ágil às demandas identificadas no âmbito da gestão administrativa, sendo medida relevante para fortalecer os mecanismos de controle da folha de pagamento, aprimorar a conformidade das obrigações previdenciárias e promover maior eficiência na gestão fiscal do Município.

3.5. Não obstante a ausência de previsão específica no PCA/2026, a demanda ora apresentada está alinhada às diretrizes estratégicas da Administração Municipal voltadas ao fortalecimento da governança administrativa e fiscal, bem como à otimização da utilização dos recursos públicos. A eventual identificação e recuperação de valores recolhidos indevidamente contribui para ampliar a capacidade financeira do Município, permitindo a realocação de recursos para o financiamento de políticas públicas e para o aprimoramento da gestão administrativa.

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 3º, inciso III, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da fase de planejamento no qual deverá ser evidenciado o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, o art. 4º do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024 prescreve que:

Art. 4º. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento através do qual se descreve a necessidade administrativa a ser resolvida e se avalia a melhor solução para a satisfação do interesse público, servindo de base à elaboração do termo de referência, do projeto básico ou executivo, conforme o caso, observados os elementos previstos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além disso, infere-se do art. 5º que o Estudo Técnico Preliminar – ETP será elaborado pela área técnica ou pela equipe de planejamento da contratação, quando for o caso. Em algumas situações, dependendo da complexidade do problema a ser analisado, é possível que os responsáveis pela sua formulação requeiram apoio técnico de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competência específica para a confecção do documento (art. 5º, § 1º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

Outrossim, admite-se a contratação de terceiros especializados para prestar assessoria na confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, caso não haja corpo técnico no Município de Caruaru com as competências necessárias (art. 5º, § 2º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024).

O art. 6º elenca os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, quais sejam:

- I - **descrição da necessidade da contratação**, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - **demonstração da previsão do objeto no Plano de Contratações Anual** ou justificativa que retrate o **alinhamento da contratação pretendida com o planejamento realizado pelo órgão ou entidade**, bem como



as providências adotadas para revisão do Plano de Contratações Anual;

III - descrição dos **requisitos necessários e suficientes à escolha da solução** entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV - **levantamento de mercado**, que consiste na pesquisa e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

b) ponderar os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições, caso necessário;

f) ser avaliado o custo e o benefício de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública;

g) considerar outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;

V - descrição da **solução final definida como um todo**, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI - **estimativa das quantidades a serem contratadas**, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII - **estimativa dos valores unitários e globais da contratação**, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII - justificativas para o **parcelamento ou não da contratação**;

IX - apresentação de **contratações correlatas e/ou interdependentes** que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

X - demonstração dos **resultados pretendidos** em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - descrição das **providências a serem adotadas pela administração** previamente à celebração do contrato, inclusive

quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XII - descrição dos **possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

Por se tratar de um documento de natureza técnica, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, **esta unidade jurídico-consultiva observará se foram atendidas às prescrições legais** do art. 6º, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, não devendo se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador.

Verifica-se foi apresentado Estudo Técnico Preliminar – ETP, assinado por Patrícia Monteiro Tavares de Lavôr (Gerente Geral de Atos de Pessoal - Secretária de Administração), anexo ao **Despacho 2 do Memorando 20.443/2026** e que o documento contém todos os requisitos previstos no art. 6º do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

d) Termo de Referência – TR, Projeto Básico – PB ou Projeto Executivo, conforme o caso (art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

O art. 14 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, define o Termo de Referência – TR como o documento que elenca os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto, **sendo obrigatório para** todos os processos licitatórios e **contratações diretas**, inclusive nos casos de obras e serviços de engenharia.

Por conseguinte, o art. 15 do referido Decreto, elenca os elementos que devem ser previstos no Termo de Referência – TR:



I - **definição do objeto**, respectivos **quantitativos, prazo do contrato** e, quando for o caso, a possibilidade de sua **prorrogação**;

II - fundamentação da **necessidade da contratação**, a partir da referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III - definição da **solução como um todo**, considerando o ciclo de vida do objeto, quando for o caso;

IV - previsão da **participação de consórcio de empresas** ou, no caso de sua vedação, apresentação de justificativa cabível;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de **prazo de início da prestação, local, regras para recebimento do objeto**, dentre outras informações relevantes;

VI - modelo de **gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - especificação da **garantia exigida** e das **condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso;

VIII - critérios de **medição** e de **pagamento**;

IX - **forma e critérios de seleção do contratado**;

X - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XI - justificativa para **adoção de orçamento sigiloso**, se for caso;

XII - **classificação orçamentária da despesa**, salvo se o processo visar à formação de registro de preços;

XIII - **modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa** adotados;

XIV - requisitos de **qualificação técnica e econômico-financeira**, quando necessários, com as devidas justificativas;

XV - **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o **critério de reajuste**;

XVI - principais **obrigações do contratado e do contratante**;

XVII - **requisitos da contratação**;

XVIII - previsão e condições de **prestação da garantia contratual**, quando exigida;

XIX - previsão das condições para **subcontratação** ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XX - **sanções** por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§ 1º Nas situações em que os requisitos previstos neste artigo estejam contemplados no Estudo Técnico Preliminar - ETP, é possível registrar no Termo de Referência o cumprimento da exigência no referido documento.

§ 2º Os elementos do Termo de Referência previstos neste dispositivo que se referem a definições prévias de cláusulas editalícias ou contratuais, em especial os incisos IV a IX, XIII a XVII e XIX e XX, devem ser previstos no respectivo Edital

ou minuta do contrato, admitida a utilização de mera remissão no Termo de Referência.

Outrossim, de acordo com o art. 16, para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, devem ser incluídas no Termo de Referência – TR, além dos elementos listados no art. 15, no que couber, as seguintes previsões:

- I - **justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa** ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II - **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa**, quando for o caso;
- III - **razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços**; e
- IV - **justificativa do preço** a ser contratado.

No caso, consta no **Despacho 3 do Memorando 20.443/2026** o Termo de Referência – TR, assinado por Patrícia Monteiro Tavares de Lavôr (Gerente Geral de Atos de Pessoal - Secretaria de Administração).

Apesar de ser um documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, orienta-se que sejam contemplados no Termo de Referência os requisitos exigidos pelo art. 15 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, que se amoldem à natureza do objeto, de modo que seja avaliada a pertinência, no processo de contratação em apreço, dos demais requisitos previstos no art. 15 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

No tocante a razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços e a justificativa do preço a ser contratado (incisos III e IV), essas informações serão avaliadas em tópico posterior deste Parecer.

e) Mapa de riscos (art. 3º, inciso V, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

A avaliação de riscos, prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, consiste na identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, ainda na fase preparatória.



Como bem explica o Professor Ronny Charles⁶, “*ao analisar os riscos, a equipe ou setor responsável deve identificar os principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos respectivos impactos*”.

Quanto à avaliação dos riscos, vislumbra-se que ela foi materializada através do mapa disposto no **item 14 e anexo II** do Estudo Técnico Preliminar – ETP (**Despacho 2 do Memorando 20.443/2026**).

f) Valor estimado para a contratação (art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

A contratação por inexigibilidade de licitação não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021). Assim, **deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado**, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

Nesse intento, o art. 22 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024, determina que, definido o objeto pretendido, deverá ser elaborado orçamento estimado dos custos da licitação ou da contratação direta, consolidado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, acompanhado das composições de preços que lhe dão suporte.

Repisa-se que, por se tratar de fundamentos de natureza estritamente técnica – diante da existência também de orçamento e planilhas de custos –, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, esta unidade jurídico-consultiva não os examinará, limitando-se a pontuar às prescrições legais que deverão ser atendidas.

Com fulcro no art. 4º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, a pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – identificação do (s) agente (s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III – caracterização das fontes consultadas;
- IV – série de preços coletados;
- V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto.

Em relação aos critérios, segundo o art. 5º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições técnicas e comerciais praticadas e as características da demanda, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Além disso:

§ 1º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia definida pelo órgão municipal competente.

§ 2º As características da demanda considerada para fins de critério de pesquisa de preço, nos termos do *caput*, considerará os atributos finalísticos do processo de contratação pública, em observância aos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como às limitações contidas no § 1º do artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 65, de 29 de agosto de 2023.

Nessa conjectura, conforme o art. 6º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada ou referenciada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital; ou

V – Pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas municipais ou de outros entes federativos, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do Edital.

Nas pesquisas de preço deverão prioritariamente constar os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, excepcionalmente, em caso de respectiva impossibilidade ou inadequação, apresentar-se justificativa nos autos (§ 1º).

A faculdade de adoção, combinada ou não, dos critérios previstos no *caput*, deve levar em consideração os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, incluindo os atributos finalísticos do processo de contratação pública, como os da eficácia, eficiência, efetividade, celeridade e economicidade, assim como fatores que determinem eventual adequação do procedimento às especificidades do objeto essenciais à atratividade do mercado, à prevenção de deserção ou frustração das licitações e a mitigação do risco de sobrepreço (§ 2º).

Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado (§ 3º):

I – prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis de resposta ao pedido de cotação, a contar da data de recebimento do pedido;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III – informação aos fornecedores das características da contratação contidas neste artigo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e



IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente (§ 4º).

Quanto aos métodos para obtenção do preço estimado, de acordo com o art. 7º, do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023, serão utilizados a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados ou com sobrepreço. Deve-se observar que:

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos, com validação por profissional competente, e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 6º deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Ressalta-se que as disposições supracitadas aplicam-se às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, por força do art. 8º do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023.

Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§ 1º).



Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (§ 2º).

Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição, sendo esta verificada considerando o conjunto de atributos do objeto demandado, observado o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, quando evidenciadas circunstâncias práticas que afastem a subsunção às hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (§ 3º).

Nesse diapasão, compulsando os autos, verifica-se no **item 7** do Estudo Técnico Preliminar – ETP (**Despacho 2 do Memorando 20.443/2026**) que:

7.1. A estimativa do valor da contratação está diretamente vinculada ao modelo de remuneração previsto para a prestação dos serviços, baseado em honorários de êxito (ad exitum), ou seja, condicionados à efetiva recuperação de créditos previdenciários em favor do Município.

7.2. Conforme proposta apresentada pela empresa EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA., a remuneração da contratada corresponderá a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado, valor equivalente a aproximadamente 15% sobre os créditos previdenciários recuperados e ingressados nos cofres públicos municipais, decorrentes dos procedimentos administrativos de compensação ou restituição identificados a partir da auditoria técnica realizada.

7.3. A análise das contratações celebradas pela empresa com outros entes públicos demonstra que a remuneração usualmente praticada em serviços semelhantes se situa em patamar igual ou superior ao proposto para o Município de Caruaru, evidenciando a compatibilidade e razoabilidade da proposta apresentada. Nesse sentido, apresenta -se quadro comparativo com exemplos de contratações similares celebradas pela empresa:



ENTE PÚBLICO	MODELO DE REMUNERAÇÃO	PERCENTUAL / VALOR
Caruaru/PE (proposta)	RS 0,15 por real recuperado	15%
Barra dos Coqueiros/SE	RS 0,20 por real recuperado	20%
Cametá/PA	RS 0,20 por real recuperado	20%
Santa Luzia do Pará/PA	RS 0,20 por real recuperado	20%
Santa Luzia do Itanhê/SE	RS 0,20 por real recuperado	20%
Santo Amaro das Brotas/SE	RS 0,20 por real recuperado	20%
Tucuruí/PA	RS 0,20 por real recuperado	20%
Altamira/PA	RS 0,20 por real recuperado	20%
Macapá/AP	Percentual de êxito	17%
Barcarena/PA	Percentual de êxito	20%
Viçosa do Ceará/CE	Percentual de êxito	20%
Defensoria Pública de Roraima	Percentual de êxito	20%
SEFAZ/RR	Percentual de êxito	20%
Campos dos Goytacazes/RJ	Percentual de êxito	20%

7.4. Observa -se que o percentual proposto para o Município de Caruaru (15%) se encontra inferior aos percentuais usualmente praticados pela empresa em contratações similares, os quais variam entre 17% e 20%, evidenciando a vantajosidade da proposta para a Administração Pública.

7.5. Ressalta -se, ainda, que o modelo de remuneração adotado não implica desembolso financeiro antecipado por parte da Administração, uma vez que os honorários somente serão devidos após a efetiva homologação administrativa e ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

7.6. Dessa forma, o valor da contratação possui natureza variável, estando diretamente vinculado ao benefício econômico efetivamente obtido pela Administração no decorrer da execução dos serviços.

7.7. Destaca -se que a ausência de recuperação de créditos previdenciários implicará inexistência de obrigação financeira para o Município, em razão da natureza condicional da remuneração contratual.

7.8. Eventuais estimativas de recuperação de créditos previdenciários apresentadas pela empresa possuem caráter meramente indicativo e não constituem valor estimado da contratação, uma vez que a remuneração possui natureza variável e depende exclusivamente dos resultados efetivamente obtidos.

7.9. Assim, o modelo adotado apresenta significativa vantagem para a Administração Pública, pois vincula a remuneração da contratada aos resultados efetivamente alcançados, assegurando economicidade, eficiência e alinhamento com o interesse público.

Ademais, no **Memorando 20.443/2026** foram anexadas as NFS-e – Notas Fiscais de Serviço Eletrônica e Contratos (**Despacho 4**), bem como a proposta da **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA (CNPJ nº 08.785.870/0001 - 25)**.

No presente caso, não foi realizada pesquisa de preços com outros prestadores. Registra que é importante que seja verificada a existência de outras empresas que prestem serviços de mesma natureza com valores inferiores, a fim de demonstrar a vantajosidade para o município. Impõe-se destacar que a inexigibilidade

de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, somente se justifica quando demonstrada a inviabilidade concreta de competição.

Assim, cabe à secretaria consulente comprovar, de forma clara e fundamentada, que a empresa a ser contratada possui notória especialização, aptidão técnica superior e diferenciada, além de experiência comprovada e singularidade na execução do objeto. Tal demonstração deve evidenciar que a escolha do fornecedor decorre não de conveniência administrativa, mas da ausência real de alternativas equivalentes no mercado, sob pena de se configurar hipótese de competição viável, o que afastaria a possibilidade de contratação direta.

Portanto, orienta-se que sejam realizados os ajustes necessários em observância às determinações contidas no Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023 e na Lei nº 14.133/2021, especialmente àquelas relacionadas à contratação direta por inexigibilidade de licitação, já mencionadas neste Parecer.

g) Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

Na fase preparatória da licitação ou da contratação direta, o órgão ou entidade responsável deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Impende frisar que, nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo ser demonstrada, neste último caso, a existência de créditos orçamentários para as despesas previstas em cada exercício.

Essas disposições encontram-se no art. 26 do Decreto nº 009, de 17 de janeiro de 2024.

Em atenção a previsão legal, consta no **item 13** do Termo de Referência – TR (**Despacho 3 do Memorando 20.443/2026**) a previsão dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Cabe pontuar que, nos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que envolvam total ou parcialmente recursos da União ou do Estado de Pernambuco decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observadas as regras e procedimentos previstos em regulamentos do Governo Federal ou Estadual concedente ou no instrumento de transferência (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023).

Outrossim, em se tratando de dispensas de licitação para execução de despesas custeadas total ou parcialmente com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão necessariamente ser observadas as disposições previstas na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021 e alterações posteriores, assim como regras específicas aplicáveis à transferência (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023).

h) Indicação dos prazos de validade das propostas (art. 3º, inciso X, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

Infere-se do inciso X do art. 3º do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023), que o prazo de validade indicado nas propostas será de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso.

In casu, o **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, (CNPJ nº 08.785.870/0001 - 25), apresentou proposta datada de 20 de fevereiro de 2026, com validade de 30 (trinta) dias. Em razão do documento estar vencido, deve-se providenciar os ajustes necessários em atendimento às disposições legais.

i) Minuta de contrato (art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

A teor do disposto no art. 14 do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I) dispensa de licitação em razão de valor; ou II) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos

quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Compulsando os autos, verifica-se que no **Memorando 20.443/2026** não foi juntada a minuta contratual, o que deve ser providenciado. Considerando que os objetos decorrentes de contratação direta são multifacetados, orienta-se que sejam contemplados no referido instrumento os requisitos e elementos previstos no art. 92, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

j) Justificativa de preço e razão de escolha do contratado, excepcionada esta última na hipótese da contratação a ser formalizada pelo sistema de dispensa eletrônica (art. 3º, inciso XIII, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

Em regra, a justificativa de preço cinge-se à demonstração da escolha da proposta mais vantajosa com valores abaixo do orçamento estimado pela Administração, observando os termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 080, de 05 de outubro de 2023.

Por conseguinte, a Secretaria de Administração explicitou sobre o valor referencial da contratação no **item 8** do Termo de Referência – TR (**Despacho 3 do Memorando 20.443/2026**):

8.1. Considerando a natureza dos serviços pretendidos e o modelo de remuneração proposto, a contratação será realizada sob a modalidade de honorários de êxito (ad exitum), vinculados exclusivamente aos benefícios financeiros efetivamente obtidos pelo Município em decorrência da identificação, homologação e compensação ou restituição de créditos previdenciários eventualmente recuperados.

8.2. De acordo com a proposta apresentada pela empresa EMG – Escritório Machado & Guimarães Ltda., a remuneração pelos serviços prestados corresponderá ao valor de R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado, decorrente da identificação e recuperação de ativos financeiros provenientes de recolhimentos previdenciários indevidos ou realizados a maior.

8.2.1 . Para fins de cálculo dos honorários de êxito previstos neste contrato, considerar -se -ão exclusivamente os valores efetivamente recuperados e ingressados nos cofres públicos municipais, seja por meio de restituição financeira ou por compensação regularmente homologada pela autoridade administrativa competente.

8.2.2. Não serão considerados para fins de remuneração da contratada:

I – valores apenas identificados ou estimados em relatórios de auditoria;

II – créditos cuja compensação ou restituição não tenha sido homologada pela autoridade competente;

III – valores cuja recuperação não tenha resultado em efetivo benefício financeiro para o Município.

8.2.3. A base de cálculo dos honorários corresponderá exclusivamente ao valor líquido efetivamente recuperado ou compensado em favor do Município, comprovado mediante documentação administrativa que ateste o ingresso do recurso ou a homologação da compensação.

8.3. Ressalta -se que o pagamento dos honorários estará condicionado exclusivamente ao êxito na recuperação dos valores, sendo calculado sobre o montante efetivamente recuperado e ingressado nos cofres públicos municipais.

8.4. Dessa forma, o valor da contratação possui natureza variável, sendo diretamente proporcional ao montante de créditos previdenciários efetivamente recuperados durante a execução dos serviços.

8.5. Importa destacar que, na hipótese de inexistência de valores recuperados, não haverá geração de obrigação financeira para a Administração Pública Municipal, em razão da natureza condicional da remuneração contratual.

Considerando que tratam-se de aspectos técnicos, este órgão de assessoramento jurídico limita-se a recomendar, por cautela, que o agente responsável busque por parâmetros que respaldem a razoabilidade do preço, bem como observe as demais orientações arroladas neste Parecer.

Contudo, faz-se mister pontuar que **devem ser observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade quanto ao percentual fixado**, bem como a devida justificativa de sua compatibilidade com o mercado e com a complexidade do objeto contratado.

Repisa-se, ainda, que **cabe à secretaria consulente comprovar, de forma clara e fundamentada, que a empresa a ser contratada possui notória especialização, aptidão técnica superior e diferenciada, além de experiência comprovada e singularidade na execução do objeto**. Tal demonstração deve evidenciar que a escolha do fornecedor decorre não de conveniência administrativa, mas da **ausência real de alternativas equivalentes no mercado, sob pena de se configurar hipótese de competição viável, o que afastaria a possibilidade de contratação direta**.

No tocante à razão de escolha, prevista no art. 3º, inciso XIII, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023, tem-se que essa é imprescindível. À vista disso, no documento já citado, foi argumentada a razão de escolha da empresa, *in verbis*:



4. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

4.1. A escolha da empresa EMG – Escritório Machado & Guimarães Ltda. fundamenta -se na compatibilidade técnica entre a experiência comprovada da empresa e as necessidades especializadas do objeto da contratação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de auditoria financeira ou tributária prestados por empresa de notória especialização.

4.2. A análise da documentação apresentada pela empresa demonstra convergência metodológica e temática entre sua atuação profissional e as atividades previstas no objeto desta contratação, especialmente no que se refere à realização de auditoria contábil aplicada à análise das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e à identificação de créditos decorrentes de recolhimentos realizados a maior ou indevidamente.

4.3. A empresa EMG – Escritório Machado & Guimarães Ltda., fundada em 2007, possui experiência comprovada na prestação de serviços técnicos especializados voltados à auditoria contábil e recuperação de ativos financeiros relacionados a contribuições previdenciárias, tendo executado serviços semelhantes para diversos entes públicos municipais. Entre os resultados apresentados na documentação da empresa, destacam -se, exemplificativamente:

- recuperação de aproximadamente R\$ 4,4 milhões em créditos previdenciários para o Município de Barcarena/PA;
- recuperação de valores superiores a R\$ 24,4 milhões para o Município de Macapá/AP;
- recuperação de aproximadamente R\$ 9,9 milhões também vinculada a auditorias realizadas para o Município de Macapá/AP;
- prestação de serviços técnicos especializados para municípios como Portel/PA, Tucuruí/PA e Barra dos Coqueiros/SE.

Os atestados de capacidade técnica emitidos por esses entes públicos demonstram experiência prévia compatível com o objeto da presente contratação, evidenciando a capacidade da empresa para a realização de auditorias técnicas voltadas à revisão de obrigações previdenciárias e à identificação de créditos tributários ou previdenciários.

4.4. A empresa dispõe ainda de corpo técnico multidisciplinar, composto por profissionais das áreas jurídica, contábil, tributária e de tecnologia da informação, o que permite a realização de análises integradas envolvendo: auditoria das folhas de pagamento; verificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias; análise das guias de recolhimento e obrigações acessórias; elaboração de relatórios técnicos e demonstrativos contábeis; suporte técnico para procedimentos administrativos relacionados à compensação ou restituição de créditos previdenciários.

4.5. Essa estrutura multidisciplinar mostra -se particularmente relevante para a execução do objeto, tendo em vista que a revisão de contribuições previdenciárias envolve análise contábil, tributária e jurídica simultânea, além da utilização de

ferramentas tecnológicas para tratamento de grandes volumes de dados.

4.6. A coordenação técnica da empresa é exercida por Fernando Roberto Machado Guimarães, sócio-diretor e administrador da EMG – Escritório Machado & Guimarães Ltda., qualificado nos documentos societários como Analista Tributário, responsável pela gestão técnica e administrativa das atividades desenvolvidas pela empresa.

4.7. A atuação da empresa concentra -se especificamente na análise técnica de auditoria contábil voltada à recuperação de ativos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos ou realizados a maior em contribuições previdenciárias, especialidade diretamente relacionada ao objeto da presente contratação.

4.7. Considerando a compatibilidade técnica entre a experiência da empresa e o objeto da contratação; o desempenho anterior comprovado em serviços similares prestados a entes públicos; a existência de equipe técnica multidisciplinar especializada; e a natureza altamente técnica e intelectual das atividades a serem executadas, conclui -se que a empresa EMG – Escritório Machado & Guimarães Ltda. reúne condições técnicas adequadas para a execução dos serviços pretendidos, atendendo ao critério legal de notória especialização previsto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o que justifica sua contratação por inexigibilidade de licitação.

Repisa-se que é vedado qualquer tipo de favorecimento a fornecedor ou prestador de serviço específico.

k) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 3º, inciso XIV, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

Após a seleção da melhor proposta, **deve o agente responsável atestar que o fornecedor ou prestador do serviço selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários**, cotejando os requisitos definidos no Termo de Referência – TR com a documentação apresentada.

Outrossim, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, dentre outros documentos, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de

inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (art. 91, § 4º).

Constatando-se a falta de algum documento ou informação, é poder-dever da Administração realizar as diligências necessárias e, permanecendo a falha, providenciar a contratação de outro interessado que atenda às condições mínimas para celebração do ajuste.

l) Análise prévia acerca da existência de sanção (art. 3º, inciso XV, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

É imprescindível a **realização de uma análise prévia quanto à existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação**, mediante consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF,
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis),
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep),
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e
- e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

m) Parecer jurídico (art. 3º, inciso XVI, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

Encerrado o procedimento de contratação direta, o processo será submetido ao controle prévio de legalidade antes do encaminhamento ao crivo autorizativo da autoridade superior competente.

n) Autorização da contratação pela autoridade competente, ordenadora de despesas do órgão ou entidade pública municipal, observadas as delegações eventualmente existentes (art. 3º, inciso XVII, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023)

Encerrado o procedimento, após a instrução dos autos com todos os documentos anteriormente referidos no art. 3º do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023, e **já definidos o objeto, o preço e o fornecedor a ser contratado, deverá ser providenciado o ato de autorização emitido pela autoridade competente.**

A autorização da autoridade competente, de acordo com o inciso XVII do art. 3º do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023, constitui o último ato do processo, isto é, a etapa final do procedimento de contratação direta, e, pressuposto para formalização da contratação, sendo possível afirmar que se trata de figura jurídica que substituiu, *mutatis mutandis*, o instituto da ratificação, presente na Lei nº 8.666/1993.

Por isso, importa sublinhar, ainda, que são aplicáveis, no momento da emissão do ato de autorização, as mesmas prerrogativas estampadas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que conferem à autoridade a possibilidade de determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades, revogar ou anular o processo.

Esse também parece ser o entendimento predominante na doutrina:

[...] Dito isso, a autorização da autoridade competente foge a essa regra e deve consubstanciar-se no último ato do procedimento. Ela ocorre embasada nos pareceres jurídico e técnicos, após a análise de toda a instrução processual e representa, no âmbito das contratações diretas, o momento em que a análise citada no art. 71 desta lei irá ocorrer. A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para a revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, ambos os casos, procederá à autorização da contratação. Tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que existiam no regime da Lei Federal nº 8.666/93, com algumas diferenças [...]⁷

⁷ SARAI, Leandro (Org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 873.

2.2.3. Da publicação do ato de autorização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Uma vez autorizada a contratação direta pela autoridade competente, ordenadora de despesas, **o respectivo ato ou o extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados** e mantidos à disposição do público no Portal da Transparência do Município, em paralelo à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com fulcro no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023.

Para cumprir tal desiderato, a publicação deverá conter informações indispensáveis relativas à contratação, a saber: nomes das partes contratantes, o valor, o objeto e a vigência do contrato administrativo, além da observância de outras formalidades insitas a esse tipo de veiculação.

Cumpre destacar, outrossim, que, conforme previsão expressa do art. 94, e art. 15 do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023, **a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer, no caso das contratações diretas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do instrumento. Assim, além da publicação do ato autorizativo, deve ser igualmente providenciada a divulgação do contrato. Na hipótese de substituição desse instrumento por nota de empenho e/ou ordem de fornecimento, recomenda-se, a exemplo do que vem fazendo a União Federal, que seja também publicada a nota de empenho.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, ressalvado o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, **opina-se esta Procuradoria pela regularidade jurídica, desde que observadas as seguintes recomendações:**



- a) O gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração;
- b) Devem ser preenchidos os seguintes requisitos e condicionantes para a contratação, por inexigibilidade de licitação:
 - b.1.) Enquadramento do objeto contratual em um dos serviços elencados nas alíneas do inciso III do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
 - b.2.) Ser o profissional ou a empresa detentor de notória especialização; e
 - b.3.) É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, ressalvadas possíveis atuações complementares.
- c) É relevante ficar demonstrada a pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado, uma vez que não se atenderia ao interesse público motivador da avença, se o exame da casuística revelar que o contratado não reúne os requisitos imprescindíveis para assegurar o atendimento eficiente da demanda;
- d) A inexigibilidade de licitação deve ser reservada para serviços técnicos especializados que, pela sua complexidade, demandem a contratação de um notório especialista. Assim, não se admitirá que a escolha não seja calcada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados;
- e) Inobstante as justificativas proferidas, a notória especialização do EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.785.870/0001 - 25 deverá ser aferida, cabendo à secretaria consultante avaliar se a supracitada possui vasta experiência em executar o objeto indicado no Termo de Referência – TR;
- f) O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública;
- g) O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá ser ajustado, conforme recomendações constantes no **item 2.2.2., letra c**, deste Parecer;
- h) O Termo de Referência – TR deverá ser adequado de acordo com as recomendações constantes no **item 2.2.2., letra d**, deste Parecer,

- i) A contratação por inexigibilidade de licitação não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado. Ademais, fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição;
- j) Cabe à secretaria consultante comprovar, de forma clara e fundamentada, que a empresa a ser contratada possui notória especialização, aptidão técnica superior e diferenciada, além de experiência comprovada e singularidade na execução do objeto. Tal demonstração deve evidenciar que a escolha do fornecedor decorre não de conveniência administrativa, mas da ausência real de alternativas equivalentes no mercado, sob pena de se configurar hipótese de competição viável, o que afastaria a possibilidade de contratação direta;
- k) Devem ser observadas as recomendações pertinentes ao prazo de validade da proposta, **item 2.2.2., letra h**, deste Parecer;
- l) Compulsando os autos, verifica-se que no Memorando 20.443/2026 não foi juntada a minuta contratual, o que deve ser providenciado;
- m) Recomenda-se, por cautela, que o agente responsável busque por parâmetros que respalde a razoabilidade do preço;
- n) É vedado qualquer tipo de favorecimento a fornecedor ou prestador de serviço específico;
- o) Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, dentre outros documentos, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo;
- p) Constatando-se a falta de algum documento ou informação, é poder-dever da Administração realizar as diligências necessárias e, permanecendo a falha, providenciar a contratação de outro interessado que atenda às condições mínimas para celebração do ajuste;
- q) É imprescindível a realização de uma análise prévia quanto à existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:
 - q.1.) SICAF;
 - q.2.) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
 - q.3.) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

- q.4.) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e
- q.5.) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.
- r) Encerrado o procedimento, após a instrução dos autos com todos os documentos anteriormente referidos no art. 3º do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023, e já definidos o objeto, o preço e o fornecedor a ser contratado, deverá ser providenciado o ato de autorização emitido pela autoridade competente;
- s) Uma vez autorizada a contratação direta pela autoridade competente, ordenadora de despesas, o respectivo ato ou o extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal da Transparência do Município, em paralelo à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com fulcro no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023;
- t) A divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, no caso das contratações diretas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do instrumento;
- u) Previamente à assinatura do contrato ou à emissão da nota de empenho, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do § 4º, do art. 91, da Lei 14.133/2021 (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 059, de 14 de agosto de 2023).

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

É o parecer.

Caruaru/PE, na data da assinatura eletrônica.

BRUNO LUCAS BACELAR

Procurador-Adjunto